



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936040/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.920 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO E COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

É lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de saldo negativo de IRPJ decorrente de recolhimento e compensação de estimativas.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

A IN SRF 900/2008 afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011.

A Súmula CARF nº 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem

como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS SOBRE AS QUAIS HÁ RETENÇÃO DO IRRF. IMPOSSIBILIDADE ANTE A SÚMULA CARF 80.

Não é possível reconhecer créditos decorrente de retenção do IRRF quando não há comprovação de que as receitas a ela referentes foram tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário relativo a DCOMP que fora originalmente protocolada como pagamento a maior do IRPJ no ano-calendário de 2004, quando, em verdade, tratava-se de saldo negativo de IRPJ do período.

A decisão da DRJ está assim ementada:

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs Voluntário em que controverteu a necessidade de se analisar o direito creditório reclamado, sob o argumento de que o equívoco em requestar a DCOMP com erro formal não impede o reconhecimento do crédito. Outrossim, informa que “a

própria linha 21 da ficha 12A da DIP) 2005, demonstra, sem qualquer margem de dúvida, que, diante da ocorrência de excesso, houve apuração de saldo negativo do tributo, em favor da Recorrente, da ordem de R\$ 6.787.571,60. Corroborando esta situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, subtraindo-se do montante apenas as parcelas concernentes às retenções do imposto sofridas pela Recorrente, indicadas na linha 13, ou seja, o montante efetivamente escriturado nos livros fiscais da Recorrente totalizou R\$ 6.785.461,52, tal como se observa na documentação comprobatória juntada nos autos deste processo administrativo, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade". Alega, ainda, que esse valor foi utilizado em DCOMP diversa e o saldo disponível totaliza R\$ 1.793.510,48, o qual é objeto deste processo, porquanto ser utilizado parcialmente para excluir o crédito tributário em referência.

O feito foi apreciado por este Colegiado em composição diversa, que determinou a realização de diligência, como se vê da Resolução de e.fls. 246/251, nos seguintes termos:

Como a origem do crédito, de acordo com as alegações da Recorrente, decorre de saldo negativo de IRPJ e não de pagamento indevido de estimativas, entendo que a verdade material, tão cara ao processo administrativo, deve prevalecer sobre o erro formal, desde que reste efetivamente comprovado o direito creditório da interessada.

Para tanto, voto no sentido de que os autos retornem à DRF de origem, para que aquela autoridade aprecie a Dcomp e os documentos colacionados pela Contribuinte, sem prejuízo de quaisquer outras informações que achar necessárias, tomando em consideração o erro no preenchimento e, a partir dessa premissa analise, quanto ao mérito, a procedência do crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A administração tributária realizou diligência e apresentou o respectivo relatório às e.fls. 459/467, concluindo inexistir crédito de saldo negativo no período, por considerar que *as informações fornecidas pela contribuinte nos documentos PER/DCOMP e DIPJ são divergentes e não foram confirmadas nos arquivos eletrônicos da RFB"*, opinando pela ratificação da não homologação das compensações.

Por sua vez, a contribuinte contesta o resultado da diligência, aduzindo que os valores das estimativas quitadas em 2004 totalizavam valor superior ao que foi reconhecido pela administração tributária, devendo ser calculada pelos recolhimentos através de DARF (esses reconhecidos no relatório de diligência), por retenções em fonte (parcialmente reconhecidos) e pelas compensações de estimativas havidas naquele ano (que não foram analisadas pelas DRF). Apresenta planilha com todas as compensações realizadas e apresenta documentos complementares de retenção em fonte e procedimentos de DCOMP das estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A matéria em análise consiste na pretensão da contribuinte de compensar indébito de pagamento a maior de estimativas resultante da apuração mensal do lucro real, em exercício posterior.

Deve-se observar que a IN SRF 600/2005, sob a qual o acórdão recorrido se valeu para negar o pedido do sujeito passivo, realmente estabelece no art. 10 que “*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*”.

Penso que tal dispositivo interno da administração tributária não encontra fundamento de validade nem na Constituição Federal nem em qualquer norma complementar ou ordinária, seja porque impede o detentor de direito creditório reconhecidamente líquido e certo de recuperar valores comprovadamente recolhidos a maior, seja porque sedimenta hipótese de enriquecimento indevido da parte que retém créditos sem justificativa legal.

Com efeito, comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, resultante de apuração mensal do lucro real por estimativa, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior, não sendo lícito admitir que a administração tributária, de acordo com sua conveniência, suprima do contribuinte a recuperação de valores a que faz jus, utilizando-se de Instruções Normativas para negar direitos assegurados pela lei.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária irá “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

No caso em análise, registre-se que a própria administração tributária modificou inteiramente o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, “*poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido*”.

O Fisco passou a admitir entendimento contrário àquele manifestado anteriormente, deixando de aplicar a legislação revogada e claramente equivocada (IN 600/2005), como se observa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, em que esclarece: “*Caracteriza-se como indébito de estimativa, inclusive, o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº*

460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”.

Registre-se que a matéria aqui controvertida foi objeto de sucessivos recursos perante o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, estando atualmente pacificado através da Súmula CARF n.º 84, a saber:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, as razões apresentadas pela DRJ para impedir o reconhecimento do direito creditório não encontram guarida nem no entendimento da própria administração tributária, nem nos sólidos precedentes deste Tribunal, consolidados em Súmula, a qual tem aplicação obrigatória.

Esta Turma Julgadora, em composição diversa, já havia se debruçado sobre o tema, havendo determinado a conversão de julgamento em diligência, da qual resultou Relatório de Diligência Fiscal apontado, que não computou na formação do saldo negativo daquele ano-calendário a compensação das estimativas realizadas. Na prática, lançou seu olhar, unicamente, aos recolhimentos em DARF e, de forma objetiva, recomendou a denegação do direito creditório reivindicado.

Por sua vez, a contribuinte realizou esforço probatório para demonstrar a formação adequada do seu saldo negativo. Aliás vê-se que sua manifestação de inconformidade anexou a ficha 12-A da DIPJ (e.fl. 52) que aponta as estimativas pagas e o total do saldo negativo do período, no valor de R\$ 6.787.571,69, que foi desconsiderado pela diligência:

DF CARF MF	Fl. 52
CNPJ 43.776.517/0001-80	DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	125.310.180,01
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	83.516.120,01
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.830.269,58
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	5.012.407,20
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	1.700.000,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.253.101,80
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.122,19
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	204.815.970,94
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.787.571,69
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Vê-se, também, a escrituração da contribuinte às e.fls 53/56, onde o livro razão demonstra que esse crédito foi reconhecido contabilmente no montante de R\$ 6.787.461,52 (portanto, um pouco a menor), senão:

FOLHA Nº 87		COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
DIÁRIO GERAL		TIPO 4	
DATA 07/04/05			
RES. ARQ. NÚMERO DE ARQUIVO	*D*	HISTÓRICO	
SAO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2005		TRANSPORTE	
		DEBITO	CREDITO
		1.734.124.258,06	1.734.082.860,93
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12243/04	530,96
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12244/04	30.618,97
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12246/04	3.501,45
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12247/04	3.805,59
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12248/04	1.440,24
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12249/04	190,00
0105901123860010019999	-3	S/PAGTO FAT N. 12371/05	787,20
010590411121210110191055	-7	S/PAGTO FAT N. 01/05	95,15
01059041122110110191055	-7	S/PAGTO FAT N. 01/05	95,13
010590421111210000010105	-9	S/PAGTO FAT N. 01/05	552,44
0107511152000000000001	-2	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0120	227.206751
0107511154000000000003	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0120	24.822,64
0107512000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.332	202.383,87
0107521151000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0121	18.374,70
0107521153000000000001	-8	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0121	132.069,03
0107521153000000000001	-8	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0222	29.989,60
0107521153000000000001	-8	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0222	41.467,05
0107521153000000000001	-8	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0222	16.332,56
0107521154000000000003	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0121	6.478,48
0107521154000000000003	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0121	17.752,29
0107521154000000000003	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0222	11.475,05
0107522000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0222	1.333,76
0107531151000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.363 E 364	201.192,36
0107531151000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.123	2.385,61
0107531151000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.123	6.931,87
0107531154000000000003	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.123	31.030,91
0107532000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.123	7.372,88
0107532000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.366	32.975,81
010801123850010028000	-7	RECOL A MAIOR 12/04	1.762.820,93
010801123850010029000	-1	RECOL A MAIOR 12/04	6.785.461,52
0109012000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.0132	1.459.609,00
0109012111500000000001	-1	MOV.CF.DIAR.AUX.CT.EG.DOC.0951	8.548.282,45
0109012111500000000001	-1	0951	1.459.609,00
0108022000000000000001	-7	A RECLAS. ARQ. 0050	27.203.141,57
0108022111500000000001	-5	MOV.CF.DIAR.AUX.CT.EG.DOC.0955	27.203.141,57
0108022111500000000001	-5	ET 628805/7171	2.954.034,47
0108022111500000000001	-5	ET 628805/7241	1.314.606,32
0108022111500000000001	-5	ET 628805/7191	2.630.394,20
0108022111500000000001	-5	ET 628805/7231	1.091.781,64
0108022000000000000001	-7	MOV.CF.DIAR.AUX.CUSTO DOC.011	7.990.816,63
TOTAL DA FOLHA		45.707.636,49	45.749.033,62
TOTAL A TRANSPORTAR		1.779.831.894,55	1.779.831.894,55

Registre-se que as providências realizadas por este Colegiado evidenciam o claro intuito de alcançar a verdade material que subjaz aos julgamentos no âmbito do processo administrativo tributário, havendo a contribuinte cumprido o ônus de demonstrar, mediante eficiente contexto probatório, que o crédito reclamado existe e não foi aproveitado em nenhum outro processo administrativo de natureza compensatória ou de restituição.

Ademais, junto à sua manifestação sobre a diligência, apontou a origem de todas as compensações realizadas de estimativas, as quais ensejaram à formação do saldo negativo, inexistindo qualquer controvérsia em torno das mesmas.

Note-se que a administração tributária deveria ter se debruçado sobre tais elementos, porém, pretendeu validar o trabalho de auditoria em torno de elementos formais, desconsiderando as compensações realizadas de estimativas, matéria que já foi objeto da Súmula CARF 177, assim ementada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou

pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito resultante do pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após o encerramento do período de apuração do lucro real, devendo-se assegurar à recorrente o aproveitamento integral dos valores reivindicados.

DO RETORNO PARA REAPRECIACÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF

Considero admissível que a retificação da DIPJ, juntamente com a apresentação de elementos de prova capazes de controverter a existência do crédito reclamado, notadamente as informações fiscais e contábeis do contribuinte, são elementos suficientes ao aprofundamento da análise do direito creditório objeto do processo.

Com efeito, mais vale investigar a existência de um direito a admitir o enriquecimento sem causa, razão pela qual o retorno dos autos à instância de origem permitirá à autoridade administrativa validar ou não a existência do crédito, dessa vez, cotejando os dados retificados em DCTF e os demais elementos acostados aos autos, sem prejuízo de outros que o contribuinte entenda conveniente apresentar.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida *necessária* à preservação do direito reclamado sem as travas formais que trouxeram o processo a julgamento neste Colegiado, *adequada* ao correto alcance da legalidade e *justa* para que não se gere benefício que o contribuinte não tenha ou prejuízo que favoreça os cofres públicos sem motivos.

O CARF tem inúmeros precedentes neste sentido, inclusive, desta Egrégia Turma de Julgamento, a saber:

PER/DCOMP.ERRODEFATO.COMPROVAÇÃO.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos

hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônico pela Unidade Local Competente. (Acórdão n.º 1201002.989-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão de 12 de junho de 2019)

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB N.º 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão n.º 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.º 1301-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2020)

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB N.º 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão n.º 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESPACHO COMPLEMENTAR. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, com emissão de despacho decisório complementar, e retomada do rito processual de praxe. (Acórdão n.º 1301-004.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de junho de 2020)

Penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte – pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

Outrossim, a análise do direito creditório pela Unidade de Origem deverá levar em consideração o teor da Súmula CARF n.º 177, a qual estabelece que *estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração o teor da Súmula CARF 177 e considerar as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque